



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Processo Administrativo nº 029/2026 Concorrência Eletrônica nº 001/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) na Av. Hércio Totino (Vale Suíço) e Rua Padaria (Ana Florência)

À Prefeitura Municipal de Ponte Nova / Licitação

A empresa **FAF Serviços de Infra Estrutura e construções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.577.551/0001-98**, com sede na Rua Cristal nº 224, Senador Firmino por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes vícios graves que violam os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, clareza e exequibilidade das propostas (arts. 5º, 6º, §1º, 11, 29 a 35 e 164 da Lei nº 14.133/2021):

1. ERRO MATERIAL INSANÁVEL NO ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA

O **Anexo I – Modelo de Proposta** (págs. 21-22) descreve incorretamente o objeto como “**capeamento asfáltico na via de acesso ao Complexo Penitenciário**”, enquanto o objeto real é a pavimentação em CBUQ nas vias indicadas. Violação clara ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

2. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA GRAVE – ESPESSURA DO CBUQ BINDER (3 cm)

O Termo de Referência prevê camada de **CBUQ Binder com espessura compactada de apenas 3 cm (0,03 m)**. Tal especificação contraria as normas técnicas do DNIT (DNIT ES 031/2024-ES, DNIT 112/2009-ES) e prática consolidada do DER/MG, que determinam que o diâmetro máximo do agregado (TNM/Dmax) deve ser $\leq 2/3$ da espessura da camada compactada. Para 3 cm, o TNM máximo admissível seria ≈ 20 mm, enquanto o Binder exige granulometria mais grossa (TNM 19 mm ou 25 mm), demandando espessura mínima de 5,0 a 7,5 cm. A especificação torna o projeto **inexequível** (art. 29 da Lei nº 14.133/2021).

3. INCONSISTÊNCIA MATEMÁTICA E OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO DO VOLUME DE MASSA ASFÁLTICA (SOLTO x COMPACTADO)

O edital não define se o CBUQ será medido como massa solta (na vibro-acabadora) ou volume compactado, nem aplica o fator de compactação correto (densidade teórica $\approx 2,40 \text{ t/m}^3 \times$ densidade solta $\approx 1,85 \text{ t/m}^3$). Os volumes são calculados apenas por Área \times Espessura, gerando incompatibilidade matemática e violando os arts. 29 a 35 da Lei nº 14.133/2021.

4. OMISSÃO GRAVE DA FAIXA GRANULOMÉTRICA DO CBUQ

O edital e o Termo de Referência não especificam a **faixa granulométrica** (granulometria) do CBUQ, tampouco o TNM, a composição dos agregados ou a tabela de faixas

Rua Cristal, nº 224, Bairro Chácara, Senador Firmino/MG. CEP 36540-000.

(32) 99983-3118

fafengenhariaconstrucoes@gmail.com | fafengenharia21@gmail.com



granulométricas exigidas pelas normas técnicas (DNIT ES 031/2024-ES – Especificação de Serviço para Misturas Asfálticas, e DNIT 112/2009-ES). Limita-se a menções genéricas à “produção em usina licenciada” sem qualquer detalhamento da mistura asfáltica. Tal omissão impede o cálculo preciso de dosagem, preço e exequibilidade da proposta, violando os princípios da clareza, competitividade e exequibilidade (arts. 11, 29 a 35 da Lei nº 14.133/2021).

PEDIDOS

Diante dos vícios acima, requer-se respeitosamente:

a) O **acolhimento integral** da presente impugnação; b) A **retificação imediata do Edital**, com:

- Correção do Anexo I;
- Revisão técnica da espessura do Binder;
- Definição expressa do critério de medição do CBUQ e do fator de compactação;
- Inclusão da faixa granulométrica completa do CBUQ (Binder e Rolamento), em conformidade com as normas DNIT aplicáveis; c) A **republicação do edital retificado** com prorrogação mínima de 8 (oito) dias úteis para a sessão pública; d) A juntada da presente impugnação aos autos do processo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive perícia técnica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Semador Firmino /MG, **20 de maio de 2026**.

FAF SERVICOS DE
INFRAESTRUTURA E
CONSTRUCOES
LTDA:44577551000198

Assinado de forma digital por FAF
SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E
CONSTRUCOES
LTDA:44577551000198
Dados: 2026.05.20 13:16:53 -03'00'

IGOR MOREIRA DE ALMEIDA

Sócio-Administrador

FAF SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 44.577.551/0001-98

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Processo Administrativo nº 029/2026 Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FAF Serviços de Infraestrutura e Construções Ltda., referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) na Av. Hércio Totino (Vale Suíço) e Rua Padaria (Ana Florência).

Após análise técnica da impugnação apresentada, passa-se à apreciação dos pontos suscitados:

1 - DO ALEGADO ERRO MATERIAL NO ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA

Verificou-se que o Anexo I – Modelo de Proposta contém menção equivocada ao objeto “capeamento asfáltico na via de acesso ao Complexo Penitenciário”, tratando-se de erro material de redação decorrente de aproveitamento de minuta anteriormente utilizada pela Administração.

Contudo, destaca-se que referido equívoco está restrito ao modelo de proposta, não interferindo na correta identificação do objeto licitado, amplamente descrito no Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo, planilhas orçamentárias e demais anexos do certame.

Ainda assim, visando maior clareza e segurança jurídica, a Administração promoverá a devida retificação do referido anexo.

2 - DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DA ESPESSURA DA CAMADA DE BINDER

Após reavaliação técnica do projeto e visando aprimorar a compatibilidade entre a solução executiva e as composições referenciais adotadas, a Administração promoverá adequação da planilha orçamentária e dos documentos técnicos pertinentes, com substituição da composição referente à camada de binder pela adoção de solução executiva em camada de rolamento em CBUQ, mantendo-se a espessura final prevista para o revestimento asfáltico.

A execução poderá ocorrer em camadas sucessivas, conforme critérios executivos e de compactação aplicáveis, observadas as normas técnicas pertinentes e o controle tecnológico da obra.

Dessa forma, o ponto será acolhido parcialmente apenas para fins de adequação e aprimoramento técnico da solução adotada, sem reconhecimento de inexecutabilidade do objeto inicialmente previsto.

3 - DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO DO CBUQ

Os critérios de medição e aferição do CBUQ encontram-se expressamente previstos nos Requisitos Técnicos da Contratação constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, anexo ao edital, onde consta:

1) “Definição do critério de medição do CBUQ, considerando o volume total em metros cúbicos (m^3) obtido pelo produto da área do projeto, levantada topograficamente, pela espessura média da camada, com aferição da espessura por amostragem periódica durante a execução, incluindo variações de largura, comprimento e geometria em trechos curvos ou irregulares, sendo o volume obtido o critério oficial de pagamento.

2) Comprovação do quantitativo por meio de tickets de pesagem da usina, contendo massa em kg ou t, podendo ser convertidos para volume (m^3), se necessário, mediante adoção de massa específica aparente média do CBUQ igual a $2,40 t/m^3$, com caráter verificatório para conferência dos quantitativos executados, admitindo-se variação de até $\pm 5\%$ em relação ao volume calculado, e registro detalhado das medições em croqui ou planilha, vinculando cada ticket aos respectivos trechos ou panos de pavimento, de forma a assegurar total rastreabilidade dos dados.”

Assim, verifica-se que o edital contém critérios objetivos e suficientes para medição, conferência e fiscalização dos quantitativos executados, inexistindo omissão apta a comprometer a formulação das propostas ou a execução contratual.

Dessa forma, o pedido é indeferido neste ponto.

4 - DA ALEGADA OMISSÃO DA FAIXA GRANULOMÉTRICA DO CBUQ

As composições orçamentárias adotadas pela Administração possuem referência expressa ao fornecimento de “CBUQ para pavimentação asfáltica, padrão DNIT, com ligante CAP 50/70”, conforme composição analítica integrante da planilha orçamentária do certame.

Além disso, a solução técnica adotada observará os parâmetros aplicáveis às normas técnicas do DNIT e ABNT pertinentes à execução de pavimentação asfáltica em CBUQ, incluindo controle tecnológico de usina e campo.

Entretanto, visando conferir maior clareza e detalhamento técnico às especificações do revestimento asfáltico, a Administração promoverá complementação dos documentos do certame, incluindo referência ao padrão DNIT Faixa C e ligante CAP 50/70.

Dessa forma, o ponto é acolhido parcialmente apenas para fins de complementação e aprimoramento das especificações técnicas do edital, sem reconhecimento de omissão capaz de comprometer a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo conhecimento da impugnação apresentada e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, exclusivamente para:

1. a) correção do erro material constante do Anexo I – Modelo de Proposta;
2. b) adequação da solução técnica prevista na planilha orçamentária e documentos correlatos;
3. c) complementação de informações técnicas pertinentes ao revestimento asfáltico.

Ficam mantidos os demais termos do edital não expressamente alterados.

Em razão das alterações promovidas, será realizada a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais aplicáveis.

Atenciosamente,

—
Matheus Barbosa Broilo Campos

Chefe de Departamento de Zeladoria Urbana

Engenheiro Civil - CREA MG: 254.212/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 029A/2026 – Concorrência eletrônico nº 001A-2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), a ser realizado na Av. Hélcio Totino (Vale Suíço) e Rua da Padaria (Ana Florência).

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **FAF Serviços de Infraestrutura e Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ 44.577.551/0001-98, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 001A/2026.

Justificativa, **1DOC Despacho 36- 2.634/2026**, em que a empresa FAF Serviços de Infraestrutura e Construções Ltda., inscrita no CNPJ 44.577.551/0001-98, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026. A licitante questiona o instrumento convocatório alegando, em síntese, quatro pontos:

1. Erro material insanável no Anexo I (Modelo de Proposta), o qual descreve incorretamente o objeto da licitação.
2. Incompatibilidade técnica grave quanto à espessura do CBUQ Binder (3 cm), alegando violação às normas do DNIT.
3. Inconsistência e omissão quanto ao critério de medição do volume de massa asfáltica.
4. Omissão grave da faixa granulométrica do CBUQ, requerendo maior detalhamento.

Requer a impugnante a retificação imediata do Edital com as correções pleiteadas e a sua consequente republicação, com a prorrogação do prazo para a sessão pública.

Em resposta, **1DOC Despacho 37- 2.634/2026** a área técnica competente emitiu manifestação analisando os apontamentos e concluindo pelo deferimento parcial da impugnação

Consta dos autos o parecer jurídico, **1DOC Despacho 40- 2.634/2026**, por meio do qual a Assessoria Jurídica opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa FAF Serviços de Infraestrutura e Construções Ltda., ratificando a conclusão exarada pela área técnica para promover a modificação do certame.

2. Fundamentação

Prima facie, importante mencionar que as decisões administrativas devem ser motivadas em razão do princípio democrático do devido processo legal, e pelo princípio implícito da motivação, conforme conceituado por Maria Sylvia Zanella de Pietro conceituou e transcrito abaixo:

A motivação, em regra, não exige formas específicas, podendo ser ou não concomitante com o ato, além de ser feita, muitas vezes, por órgão diverso daquele que proferiu a decisão. Frequentemente, a motivação consta de pareceres, informações, laudos, relatórios, feitos por outros órgãos, sendo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas indicados como fundamento da decisão. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Ed. 32. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.242)

Extraí-se a possibilidade de que a decisão seja realizada por meio de pareceres ou relatórios, sendo estes utilizados como fundamentos da decisão e dela parte integrante, sendo conhecida como técnica de motivação *aliunde* ou *per relationem*, sendo permitida no nosso ordenamento jurídico, conforme jurisprudência do STF (AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 813.692- -AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Portanto, acolho, integralmente, como razão de decidir, os fundamentos em que se apoia o Parecer jurídico, sendo estes documentos integrantes da decisão.

3. Dispositivo

Por todo exposto, em estrita observância de orientação constante em Parecer Jurídico, por meio da técnica de fundamentação *per relationem*, **DECIDO** pelo **provimento parcial** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **FAF SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, e em observância ao Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, proceder à republicação do edital retificado com a devida reabertura do prazo legal para apresentação de propostas e lances.

Ao disponibilizar essa decisão, o parecer jurídico deve ser disponibilizado em anexo a este documento, por ser aquela parte integrante deste

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, na forma da Lei.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponte Nova/MG, 21 de maio de 2026.

Júlio Pires Monteiro
Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E79-4D43-527B-C3C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIO PIRES MONTEIRO (CPF 679.XXX.XXX-49) em 22/05/2026 14:51:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/0E79-4D43-527B-C3C5>



Proc. Administrativo 40- 2.634/2026

De: MARIANA P. - AJU - Licitações

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 21/05/2026 às 20:40:46

Setores envolvidos:

GAP - CONTR, AJU - Procurador, SEPLAG - DSCPL, SEPLAG - LIC, SEPLAG - COMP, SEPLAG - CGCC, SEPLAG - DPO, SEMFA - DC, SEMOB, SEMOB - DOP, AJU - Licitações, SEMFA, SEMOB - DZU

Proc 029/2026 Concorrência 001/2026 Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), a ser realizado na Av. Hécio Totino (Vale Suíço) e Rua Padaria (Ana Florência)

Segue parecer jurídico.

—
Mariana Rocha de Jesus Passos
Assessora Jurídica I

Anexos:
PARECER_JURIDICO_impugnacao_CBUQ.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: 029/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) na Av. Hélio Totino (Vale Suíço) e Rua Padaria (Ana Florência).

Finalidade: Análise de Impugnação ao Edital (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA E OMISSÕES NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACOLHENDO PARCIALMENTE OS APONTAMENTOS PARA ADEQUAÇÃO E MELHORIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALTERAÇÕES QUE IMPACTAM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa FAF Serviços de Infraestrutura e Construções Ltda., inscrita no CNPJ 44.577.551/0001-98, em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

A licitante questiona o instrumento convocatório alegando, em síntese, quatro pontos:

1. Erro material insanável no Anexo I (Modelo de Proposta), o qual descreve incorretamente o objeto da licitação.
2. Incompatibilidade técnica grave quanto à espessura do CBUQ Binder (3 cm), alegando violação às normas do DNIT.
3. Inconsistência e omissão quanto ao critério de medição do volume de massa asfáltica.
4. Omissão grave da faixa granulométrica do CBUQ, requerendo maior detalhamento.

Requer a impugnante a retificação imediata do Edital com as correções pleiteadas e a sua consequente republicação, com a prorrogação do prazo para a sessão pública.

Em resposta, a área técnica competente emitiu manifestação analisando os apontamentos e concluindo pelo deferimento parcial da impugnação. A equipe técnica reconheceu o erro material no Anexo I, decorrente do reaproveitamento equivocado de uma minuta, e acolheu parcialmente os itens sobre espessura do binder e granulometria para promover a adequação técnica da planilha (substituição por camada de rolamento em CBUQ) e complementar as informações (inclusão do padrão DNIT Faixa C e ligante CAP 50/70). O pedido relativo aos critérios de medição foi indeferido por já constarem expressamente e de forma objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

É o relato do necessário. Passo a analisar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica pauta-se nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme regidos pela Lei nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1. Do Erro Material no Anexo I e da Vinculação ao Instrumento

O reconhecimento de erro material no Modelo de Proposta, que descrevia o "capeamento asfáltico na via de acesso ao Complexo Penitenciário", é medida imperativa para resguardar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a clareza do certame. Embora o objeto principal estivesse correto nos demais anexos, a manutenção de modelos conflitantes gera insegurança jurídica e pode induzir os licitantes a erro na formulação de suas propostas.

2.2. Da Adequação da Solução Técnica e Faixa Granulométrica

A decisão técnica de substituir a camada de *binder* pela camada de rolamento (CBUQ), mantendo a espessura final, e de especificar a Faixa C (DNIT) com ligante CAP 50/70, insere-se no poder discricionário da Administração de definir o objeto que melhor atende ao interesse público. Tais ajustes visam a exequibilidade da obra e a conformidade com as normas técnicas pertinentes, evitando futuras patologias no pavimento.

Contudo, por tratarem de alterações em especificações técnicas de engenharia e materiais, tais modificações impactam diretamente a composição de custos unitários das licitantes, alterando o cenário de precificação.

2.3. Do Critério de Medição

Quanto à medição, a área técnica esclareceu que o critério de volume (m³) obtido por levantamento topográfico e espessura média é o parâmetro oficial, utilizando-se os tickets de pesagem apenas para fins de rastreabilidade e verificação de massa específica (2,40 t/m³). Tal critério é usual em obras públicas de infraestrutura e garante a fiscalização efetiva do quantitativo efetivamente aplicado, não havendo ilegalidade em sua manutenção, desde que esteja claro no ETP.

2.4. Da Necessidade de Republicação e Reabertura de Prazo

A retificação do edital para corrigir o objeto no modelo de proposta e, principalmente, para alterar a solução técnica (substituição de *binder* por rolamento) e detalhar a granulometria, configura alteração que interfere na formulação das propostas. Diante disso, é cogente a aplicação do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Visto que as alterações promovem ajustes nas composições orçamentárias e nos requisitos técnicos de execução, a republicação com a reabertura integral do prazo original é medida de rigor para assegurar a ampla competitividade e a legalidade do procedimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa FAF Serviços de Infraestrutura e Construções Ltda., ratificando a conclusão exarada pela área técnica para promover a modificação do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, recomenda-se a retificação do instrumento convocatório e seus anexos para:

- a) Corrigir o erro material constante no Anexo I – Modelo de Proposta;
- b) Adequar a solução técnica na planilha orçamentária e documentos correlatos referentes à camada de revestimento asfáltico;
- c) Complementar as informações técnicas pertinentes ao revestimento (padrão DNIT Faixa C e ligante CAP 50/70).

Em observância ao Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, deve-se proceder à **republicação do edital retificado** com a devida reabertura do prazo legal para apresentação de propostas e lances.

Ressalte-se que esta análise é estritamente jurídica, devendo o gestor atentar-se para que as alterações técnicas reflitam-se em todas as peças do certame (TR, Memorial, Planilhas e Cronogramas).

É o parecer, opinativo e não vinculativo.

Ponte Nova, 21 de maio de 2026

Guilherme Otto Brito Koehne
Assessor Jurídico II
OAB/MG 160.484

Mariana Rocha de Jesus Passos
Assessora Jurídica I
OAB/MG 190.487





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9DB-D94B-AE8F-445C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANA ROCHA DE JESUS PASSOS (CPF 102.XXX.XXX-80) em 21/05/2026 20:41:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GUILHERME OTTO BRITO KOEHNE (CPF 013.XXX.XXX-47) em 21/05/2026 21:20:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/B9DB-D94B-AE8F-445C>